



REPRESENTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Aline Barandas¹

RESUMO: A atual Constituição Federal brasileira prega valores sociais, democráticos e humanistas, por meio de princípios, garantias e direitos elencados em todo seu corpo normativo. Estes valores devem nortear todo o ordenamento jurídico, para que este seja coerente com o que busca a República. Na atual postura de nosso legislador ao responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, na Lei 9.605/98 em seu art. 3º², em nada corrobora com estes ideias descritos da constituinte. Por meio de um pragmatismo irracional que usa da força da lei penal, *prima ratio*, para suavizar problemas sociais, fere os princípios basilares e norteadores do Direito Penal, uma vez que os substratos da Teoria do Delito não suportam este instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal, valores democráticos, direito penal, responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A construção deste trabalho parte da comparação entre os preceitos constitucionais e a incompatibilidade do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica com o sistema normativo brasileiro, sob o viés dos princípios fundamentais e também dos valores democráticos e sociais presentes na Constituição Federal de 1988.

Por meio desta exposição de ideias se pretende mostrar a consequência desta incompatibilidade, que é a disfunção do Direito Penal, a ruptura de seus princípios fundamentais e sua demasiada aplicação a condutas que não são dignas de sua utilização.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho seguiu através de uma pesquisa dedutiva, pois se iniciou com preceitos gerais do Direito Penal e a interpretação dos Princípios constitucionais para atingir os casos específicos de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Pretendeu-se usar os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico presentes na Constituição Federal brasileira, para desvendar a vontade do legislador quanto à imputação de crimes aos entes coletivos.

¹ Acadêmica do 4º ano de Direito na Universidade Estadual de Maringá. Participante do Programa de Iniciação Científica do CNPQ 2010/2011.

² Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Tal pesquisa deu-se por intermédio de uma análise crítica de cada ponto levantado, para se chegar a uma conclusão que trará maior segurança jurídica para os casos de práticas delitivas causadas por pessoas jurídicas ou em proveito delas, havendo uma maior efetividade dos princípios constitucionais penais.

3 DISCUSSÃO/RESULTADOS

Ao considerar os princípios penais constitucionais concretizados como garantias fundamentais da República Federativa do Brasil em sua Constituição, não há que se falar em responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mesmo que a restringindo somente para os crimes ambientais, como faz o STF, uma vez que assim dispôs o art. 3º da Lei 9.605/05.

Veja que por uma interpretação superficial do art. 225, §3º, CF³, aqueles que defendem esta imputação diz haver na Carta Política permissão para sua existência. No entanto as normas de uma constituição social-democrática como a brasileira têm de ser interpretada sempre segundo seus princípios e, se versarem matéria penal, à luz de seus princípios primários, para não ferir os preceitos do Estado Democrático de Direito Material que o Brasil vive.

Seguindo este pensamento, trazem-se a lume os princípios constitucionais penais a serem observados na manifestação a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Elenquemos brevemente alguns deles:

Princípio da Personalidade da Pena (art. 5º, XLV, CF⁴), a pena passaria da pessoa do delinquente, os empregados e consumidores acabariam sofrendo suas consequências;

Princípio da Culpabilidade (art. 4º, II e art. 5º, caput, CF⁵), o ente coletivo não é capaz de culpabilidade, faltam-lhe os três elementos constituintes deste substrato, a reprovabilidade (juízo de reprovação), potencial consciência da ilicitude (pessoa moral não tem consciência – elemento exclusivo do ser humano) e exigência de conduta diversa. Resta claro a incapacidade dos entes morais de culpabilidade, uma vez que dentre os elementos da culpabilidade “a ausência de qualquer destes elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal”⁶;

Importante observar também o princípio da Responsabilidade Subjetiva, corolário do Princípio da Culpabilidade, que não atende à penalização da pessoa jurídica – haveria crime sem dolo, sem culpa, isto é, haveria, a já repudiada, responsabilidade penal objetiva em que “o agente, responde, pelo simples fato de ter causado materialmente o evento, sem qualquer liame psicológico.”⁷;

Princípio da Legalidade das Penas (art. 5º, XXXIX, CF⁸), o delito deve ser anteriormente normatizado e taxativamente claro, buscando a segurança jurídica em suas relações sociais, como expõe LUIZ LUISI:

... o postulado da Reserva Legal, além de arginar o Poder punitivo do Estado nos limites da lei, dá ao direito penal uma função de garantia, posto que tornando certos o delito e a pena, asseguram ao cidadão que só por aqueles fatos

³ Art.225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ Art. 5º, XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

⁵ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

⁶ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 100.

⁷ Op. cit. p. 101.

⁸ Art. 5º, XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

previamente definidos como delituosos, e naquelas penas previamente fixadas pode ser processado e condenado.⁹

De modo que não cabe ao legislador simplesmente criar a responsabilidade penal da pessoa jurídica para corrigir erros na sociedade, com base em uma interpretação supérflua do dispositivo constitucional (art. 225, §3º), uma vez que como exposto, todo o texto constitucional repudia esta ideia;

E por fim o Princípio da Intervenção mínima do Direito Penal – criado para intervir em última hipótese na proteção bens jurídicos não tutelados eficazmente pelos demais ramos do Direito, como bem acentua MAURÍCIO A. R. LOPES:

Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas.¹⁰

O desrespeito à intervenção mínima do Direito Penal, e ao Princípio da Reserva Legal causa um inchaço em seu sistema, hipertrofia sua força coercitiva, banaliza sua ação reguladora sobre as ofensas mais graves aos bens jurídicos de maior importância. “Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização.”¹¹ Não se pode abusar deste poder de criminalizar e penalizar, para não perder sua força intimidadora. E no caso sanções administrativas resolvem o problema, em verdade as penas previstas na Lei 9.605/98¹² são exatamente sanções administrativas.

Ao interpretar este conjunto de princípios fica claro que a responsabilidade penal no Brasil é inerente aos seres humanos, a Teoria do Delito do Direito Penal moderno é criada para o homem somente, e incluir aqui o ente coletivo é deturpar todo o Direito Penal, fazendo dele mero instrumento imediatista nas mãos do governo. Como LUIZ REGIS PRADO nos ensina, tem-se que “a responsabilidade penal é sempre *pessoal* ou *subjetiva* – própria do ser humano –, e decorrente apenas de sua ação ou omissão, não sendo admitida nenhuma outra forma ou espécie”¹³.

Diante desta polêmica o STF tem considerado, de maneira pragmática, utilitarista, que tal responsabilidade de punição existe para os crimes ambientais, já que fora prevista em Lei. E quanto a sua inconstitucionalidade, nesta previsão pioneira da imputação, que fere de maneira retrógrada e lamentável os princípios basilares do Direito Penal, ainda não há pronunciamento de nossa Corte Suprema, estando por se manifestar.

Por outro lado diz o Supremo não existir qualquer base para questionamento quanto à irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes econômicos *lato sensu* ao interpretar o art. 173, §5º, CF¹⁴, de modo que se seguir esta mesma linha de raciocínio, julgará também inconstitucional a Lei Ambiental a luz do art. 225, §3º.

⁹ LUISI, Luiz. Op. Cit. p. 18.

¹⁰ LOPES. Maurício Antonio Ribeiro. Op. cit. p. 92.

¹¹ PRADO, Luiz Regis Prado. *Curso de Direito Penal brasileiro*. v. 1. 7. ed. rev., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 144.

¹² Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade. Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

¹³ PRADO, Luiz Regis Prado. Op. cit. p. 144.

¹⁴ Art. 173, § 5º: A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto vê-se a incompatibilidade do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, responsabilidade esta objetiva, com nossos valores constitucionais, e mais além a sua discrepância com a atual Teoria do Delito no Direito Penal moderno.

Esta prática jurídica, esta 'solução' trazida pelos legisladores para os crimes que envolvem o ente coletivo, implica no desvirtuamento do Direito Penal quanto a seus princípios basilares e aos direitos fundamentais, dando a estas condutas a força do Direito Penal sem se fazer necessário, com penas de natureza puramente administrativa. Sanções que deveriam advir de um processo administrativo sem misturar os institutos, o que causa tanto protesto da doutrina penal hodierna.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAUJO Jr, João Marcello de. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 15. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: parte geral*. v. 1. 10. ed. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições gerais e penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. Campinas: CS edições Ltda., 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PRADO, Luiz Regis Prado. *Curso de Direito Penal brasileiro*. v. 1. 7. ed. rev., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Crimes contra o ambiente*. Anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Direito penal econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. DOTTI, René Ariel. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Paulo Cezar da. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *O diálogo entre ciência e política no processo de formação das leis penais*. Revista de Informação legislativa do Senado Federal, Brasília, ano 47, n. 186, abr/jun. 2010.

Anais Eletrônico

VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar
CESUMAR – Centro Universitário de Maringá
Editora CESUMAR
Maringá – Paraná - Brasil